Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2381/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01699/2013
PROTOCOLO	:	1337787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 130/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUSIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS
VALOR	:	R$ 66.071,00 (SESSENTA E SEIS MIL E SETENTA E UM REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – RESCISÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 130/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 74/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Villar Cavalcanti Dias – ME***, cujo objeto é a aquisição de material pedagógico para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com valor contratual no montante de R$ 66.071,00 (sessenta e seis mil e setenta e um reais).

Neste momento analisa-se a Formalização Contratual (2ª Fase) e a Execução Contratual (3ª fase).

Há de se ressaltar que o Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 74/2012, sendo autuado nesta corte de Contas através do Processo TC/MS nº 2475/2013, foi devidamente julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G-MJMS-7965/2013.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise ANA-6ICE-13353/2014 (Peça 38), entende que, tendo em vista o Termo de Rescisão Contratual Amigável (Peça 32), o qual informa a não execução do objeto ora contratado, o presente processo deva ser arquivado.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13169/2014 (Peça 40), onde verifica que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a Autoridade Responsável comprovou a anulação do valor empenhado, comprovando que não houve execução do contrato, motivo pelo qual opina pelo *arquivamento dos autos nos ternos regimentais*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério público de Contas opinam pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que, por força da rescisão contratual promovida entre as partes, evidente está que o contrato não foi executado, o que evidencia a extinção da 2ª e 3ª fases.

Compulsando os Autos, verifico a celebração de Distrato por Mútuo Acordo (Peça 32 – Resposta à Notificação), com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

a) Determinar a extinção do presente Processo sem julgamento do mérito e o seu competente arquivamento em decorrência da perda do seu objeto, tendo em vista a não execução contratual, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

b) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

c) Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb